



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE RESERVA-PR**

Portaria Nº 24/2023 - RES-DF-SDF

A Excelentíssima Senhora Doutora Marina de Lima Toffoli, Juíza de Direito Titular do Juízo Único e Anexos) da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil de 2015;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, com o objetivo de resguardar a aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO**, finalmente, o quanto preceitua o artigo 357 e seguintes do Código de Normas - Foro Judicial - da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

**RESOLVE:**

**REVOGAR INTEGRALMENTE** a Portaria nº 13/2022 e **INSTITUIR** a presente Portaria em substituição, determinando a padronização de rotinas processuais, bem como **DELEGAR** aos servidores a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem

caráter decisório em todos os autos em trâmite nesta Vara Criminal, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, conforme adiante exposto.

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I INTRODUÇÃO**

**Art. 1º.** Esta Portaria tem o objetivo de disciplinar a prática de atos ordinatórios em processos em trâmite perante a Vara Criminal e Anexos, da Comarca de Reserva-PR, estabelecendo o fluxo processual a ser observado, no intuito de permitir a tramitação mais célere de tais procedimentos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes.

**§ 1º.** Todos os atos ordinatórios mencionados nesta portaria devem ser cumpridos pelo cartório independentemente de conclusão, salvo os casos nela previstos.

**§2º.** A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa outros já determinados pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, pelos provimentos por esta baixados, bem como pelas demais leis vigentes, a exemplo do Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Lei nº 7.210/84, dentre outras.

**§3º.** Havendo intimação de qualquer das partes por força da portaria ou de despacho anteriormente proferido nos autos, deve a serventia certificar o conteúdo da intimação, fazendo menção à ordem respectiva (despacho/portaria/etc).

**§4º.** Havendo dúvida específica, em determinado processo, acerca do cumprimento do que determinado nesta portaria, deverá o cartório formular consulta que pode ser inicialmente verbal e, caso não seja

possível sua solução imediatamente, de forma escrita, encaminhando os autos à conclusão.

**§5º.** Fica autorizado ao Analista e aos Técnicos Judiciários, sempre mencionando que o faz por ordem deste Juízo e indicando o número desta portaria (art. 291 do CNFJ), assinar os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio Juiz.

**§6º.** Devem ser assinados pelo próprio Juiz:

**I.** Os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura e salvo condutos;

**II.** Os ofícios e alvarás para levantamento e transferência de valores;

**III.** Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

**IV.** Os alvarás judiciais em geral;

**V.** Os mandados de busca e apreensão e os das medidas autorizadas em razão deles;

**VI.** Os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, dirigidos:

**a)** a Tribunal, Ministro, Desembargador, Juiz ou a autoridades (art. 285, do CNFJ);

**b)** ao Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal;

**c)** a Membro do Poder Legislativo;

**d)** a Membro do Ministério Público;

**e)** a Ministro de Estado ou Secretário Estadual;

**f)** às autoridades policiais com requisição de força policial, acompanhado do respectivo mandado (art. 287, do CNFJ);

**§7º.** Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante dos autos sem lhe indicar o conteúdo, deverá obrigatoriamente ser anexado ao mesmo, a cópia reprográfica da respectiva peça ou documento.

**Art. 2º.** O Cartório deverá intimar os oficiais de justiça para devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

**Art. 3º.** O não cumprimento das disposições desta portaria pela serventia poderá ensejar, a depender da hipótese, a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de infração disciplinar.

**Art. 4º.** Antes de remeter os autos conclusos, deverá a secretaria **verificar** se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada por portaria do juízo.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a prévia análise minuciosa no caso de urgência na deliberação judicial, a exemplo de decisões que envolvam a soltura de preso, tratamentos de saúde, etc.

**Art. 5º.** Após a confecção da certidão acima, ao fazer a conclusão, deve a serventia observar o campo "tipo de conclusão" do PROJUDI (decisão, decisão inicial, decisão saneadora, despacho, embargos de declaração, homologação, liminar, pedido de urgência, sentença, etc"), além dos agrupadores previamente criados pelo Magistrado.

## DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**Art. 6º.** Antes da expedição de qualquer intimação ou citação ao(à) réu(ré), o(a) servidor(a) deverá verificar se ele(a) não se encontra recolhido(a) em algum estabelecimento prisional.

**Art. 7º.** Certificado pelo(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que o(a) réu(ré) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Informado novo endereço, deverá ser expedido mandado, mandado compartilhado ou carta precatória para citação do(a) acusado(a), conforme o caso.

§2º. Caso o Ministério Público requeira citação por edital, o(a) servidor(a) deverá fazê-la, com o prazo de 15 (quinze) dias.

§3º. Escoado o prazo fixado no edital sem que o(a) réu(ré) compareça aos autos ou constitua defensor(a), o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos para manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, enviá-los conclusos.

§4º. Determinada a suspensão do processo, o(a) servidor(a) deverá cadastrá-la no Sistema Projudi com o prazo da prescrição em abstrato, salvo se outro prazo for assinalado pelo(a) Juiz(íza).

**Art. 8º.** Caso o(a) acusado(a) citado(a) pessoalmente não compareça aos autos e nem constitua defensor(a), deverá ser promovida a conclusão para nomeação de defensor(a) dativo(a).

**Art. 9º.** Devolvida a intimação antes da realização da audiência e certificado pelo(a) oficial(a) de justiça ou técnico cumpridor de mandado que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar o atual endereço, devendo ser expedido novo ato caso seja informado endereço diverso do anterior.

§1º. No caso de a parte indicar que a testemunha reside fora do foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado compartilhado ou carta precatória.

§2º. Decorrido o prazo mencionado no caput, sem a apresentação de novo endereço, o fato deverá ser certificado nos autos, mantendo-se a audiência designada.

§3º. Preenchidas as condições especificadas no parágrafo anterior e não havendo outra pessoa a ser ouvida, a audiência ficará automaticamente cancelada, devendo o(a) servidor(a) certificar nos autos, cientificar as partes e encaminhar os autos para conclusão.

## **CAPÍTULO II VIDEOCONFERÊNCIA**

**Art. 10.** As audiências por videoconferência recebidas por carta precatória serão realizadas em espaço disponível nas dependências físicas do Fórum Estadual de Reserva/PR para a realização das

audiências por videoconferência recebidas por carta precatória, sem prejuízo da utilização de outro espaço futuramente.

**Art. 11.** A pauta das videoconferências de cartas precatórias é independente da pauta do Juízo, de sorte que poderão ser realizadas audiências concomitantes.

**Art. 12.** Deve ser priorizada, tanto pelo Juízo Deprecante, quanto pelo deprecado, a data aprazada para a instrução do processo no Juízo Deprecante, desde que compatível com a pauta de audiências por videoconferência do Juízo Deprecado.

**Art. 13.** Cabe ao representante legal (advogado, defensor público ou dativo) a escolha de participar da audiência no Juízo Deprecante ou Deprecado.

**Parágrafo único.** Tratando-se de processo criminal, antes do início do ato, deverá ser assegurado o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu representante legal, através do próprio sistema de videoconferência, canais telefônicos reservados ou outros meios.

**Art. 14.** As audiências serão realizadas preferencialmente por meio do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (atualmente Microsoft Teams) ou outro meio que venha a ser indicado ou conveniente, a exemplo do sistema próprio do CNJ.

**Art. 15.** Os atos desenvolvidos no Juízo Deprecado, **que deverão ser praticados independentemente de deliberação judicial**, serão exclusivamente de intimação, organização da sala e dos instrumentos eletrônicos, para o fim de garantir a realização e a gravação da videoconferência e o acompanhamento presencial do ato pelo réu e seu defensor, quando requerido (art. 6º, IN 14/2018 CGJ).

**Art. 16.** Compete ao Juízo Deprecante verificar a disponibilidade da pauta do Juízo Deprecado e providenciar o agendamento das audiências por meio da plataforma de agendamento disponibilizada pela Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação

- DTIC.

**§1º.** Cabe ao Juízo Deprecante as gravações das audiências, competindo a realização do download, a conversão para o formato específico aceito pelo Sistema Projudi e o upload do arquivo para o respectivo processo (§ 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº. 14/2018/TJPR).

**§2º.** Os atos e termos da videoconferência dispensam a lavratura de assinaturas, podendo ser assinados, digitalmente, apenas pelo Magistrado presidente da audiência no Juízo Deprecante.

**Art. 17.** Tratando-se de audiência designada pelo Juízo de Reserva, pelo sistema de videoconferência, ao cumprir a decisão respectiva, é dever da serventia criar a reunião no sistema eletrônico, certificando nos autos inclusive com o respectivo código para a entrada na sala por todos os advogados, procuradores, promotores e testemunhas.

## CAPÍTULO III

### CARTAS PRECATÓRIAS

**Art. 18.** Recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a secretaria comunicará imediatamente o recebimento ao Juízo deprecante, informando o número da autuação e outros dados importantes do ato, tais como a data da audiência designada, expedição de mandados, etc (art. 335, do CNFJ) e verificará se:

I - a carta obedece aos requisitos previstos no art. 260 do Código de Processo Civil;

II - foram recolhidas corretamente as custas processuais e a taxa judiciária.

§ 1º. Faltando à carta qualquer dos requisitos ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar a secretaria comunicará o Juízo deprecante por meio eletrônico, de preferência, solicitando que retifique a carta ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes.

§ 2º. Passados mais de 30 (trinta) dias sem resposta ao ofício pelo qual for solicitada a retificação da deprecata ou a remessa de documentos faltantes, a secretaria devolverá sem cumprimento a carta ao juízo deprecante, informando os motivos da devolução.

§ 3º. Não sendo o caso de justiça gratuita ou pagamento ao final, recebidas cartas precatórias desacompanhadas de comprovação do pagamento das custas processuais, inclusive taxa judiciária, ou de valor destinado ao seu recolhimento, ou ainda, com recolhimento

ou valor insuficiente, a secretaria intimará a parte responsável pelo cumprimento do ato e solicitará ao Juízo Deprecante a complementação da importância, sendo que, caso não atendida a intimação ou a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser devolvida a carta,

cancelando-se a distribuição, independentemente de determinação judicial.

**Art. 19.** Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação, intimação ou realização de estudo psicossocial/perícia/escuta especializada/depoimento especial pela equipe especializada, a secretaria providenciará seu cumprimento (por mandado nos atos a serem cumpridos por oficiais de justiça) independentemente de conclusão e de ser exarado o "cumpra-se".

**§1º.** Se o ato deprecado envolver a realização de audiência de qualquer tipo, inquirição de testemunha, tomada de depoimento pessoal ou interrogatório, deve a serventia cumprir as determinações relacionadas à videoconferência constantes nesta Portaria.

**§2º.** Uma vez cumprido o ato deprecado ou ordenado, ou ainda, quando houver solicitação da parte que houver requerido a sua expedição ou do juízo deprecante ou Tribunal, será devolvida a carta independentemente de determinação deste Juízo.

**Art. 20.** Dependendo o cumprimento do ato deprecado de ato da parte que, intimada, ficar inerte por mais de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo estabelecido para a prática do ato, a secretaria certificará o fato e devolverá a carta ao juízo deprecante.

**Art. 21.** Se a secretaria verificar pelas informações constantes da própria carta ou da certidão do oficial de justiça, que ela deva ser cumprida por outro Juízo, fará a remessa da carta a este, independentemente de qualquer determinação, comunicando ao juízo deprecante ou Tribunal a situação itinerante da carta precatória ou de ordem.

**Parágrafo único.** Caso por algum motivo a carta não possa ser remetida diretamente ao juízo onde deva efetivamente ser cumprida, a secretaria fará certidão circunstanciada e devolverá a carta ao juízo deprecante.

**Art. 22.** No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução (competência cível), uma vez realizada a citação, a secretaria comunicará ao juízo deprecante tal fato, com todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), cumprindo-se no mais os atos previstos no capítulo referente ao processo de execução.

**Parágrafo único.** Em sendo necessária, pelo decurso do tempo, a renovação da conta atualizada do débito, acessórios, honorários advocatícios e custas, a secretaria o solicitará ao juízo deprecante a atualização da conta ao cumprimento da deprecata.

**Art. 23.** Nos processos em tramitação perante este Juízo, havendo necessidade de cumprimento de ato em outra comarca, o cartório deverá expedir a carta precatória independentemente de conclusão ou ordem judicial específica.

**Art. 24.** Somente será expedida carta precatória para produção de prova oral se o ato for realizado fora do Estado do Paraná.

§ 1º Para produção de prova oral dentro do Estado do Paraná, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado compartilhado para realização de audiência telepresencial, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 2º A realização do ato, ainda que fora do Estado, deverá ocorrer, preferencialmente, de maneira virtual, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 3º O(a) servidor deverá cientificar as partes da expedição do ato.

**Art. 25.** No caso de devolução de carta precatória ou mandado compartilhado com a informação de não localização da pessoa para oitiva, o(a) servidor(a) deverá intimar a parte que a arrolou para manifestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O(A) servidor(a) deverá expedir nova carta precatória ou mandado compartilhado, se for informado endereço diverso do constante nos autos, em outro foro/comarca.

§ 2º Sendo indicado endereço neste foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos à conclusão para designação de data para inquirição, salvo se já houver audiência designada neste juízo.

**Art. 26.** Sem prejuízo de outras disposições específicas constantes nesta Portaria e no Código de Normas, serão praticados os seguintes atos ordinatórios nas cartas precatórias recebidas (art. 291, do CNFJ):

**I** - envio de resposta aos ofícios encaminhados pelo Juízo de origem, com as informações solicitadas;

**II** - certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz;

**III** - devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

a) na hipótese do inciso II;

b) após o cumprimento do ato deprecado;

c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa.

**Art. 27.** Em relação às cartas precatórias eletrônicas expedidas, independentemente de determinação judicial:

**I** - expedir-se-á comunicação à Unidade deprecada, a fim de solicitar a devolução da carta precatória devidamente cumprida, após o prazo assinalado para cumprimento ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição;

**II** - responder-se-ão as comunicações do Juízo deprecado, juntando os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido;

**III** - intimar-se-ão as partes interessadas para cumprir as diligências que dependam de sua manifestação, se a carta precatória for devolvida com diligência parcial ou totalmente infrutífera.

**Art. 28.** Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo deprecado, estabelecer-se-á contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos.

**Art. 29.** A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de obter informações sobre o cumprimento de atos deprecados, somente poderá ser solicitada se instruída com a certidão mencionada no artigo anterior.

**Art. 30.** As comunicações entre o Juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, evitando-se a expedição de ofícios.

**Art. 31.** No Sistema Projudi, o Juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no Juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento, inclusive o envio das informações indicadas no art. 13 desta Portaria.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CONSULTA DE ENDEREÇOS E ANTECEDENTES CRIMINAIS**

**Art. 32.** Recebido pedido de atualização de antecedentes criminais e consulta de endereço de pessoas em sistemas eletrônicos e mediante expedição de ofícios (partes, testemunhas, etc.) formulado pelo Ministério Público, a serventia deverá cumprir independentemente de deliberação judicial, desde que o pleito venha com prova da utilização, sem sucesso, dos sistemas disponíveis ao Ministério Público.

§ 1º. Para dar efetividade ao *caput*, cabe à serventia manter atualizado lista dos sistemas disponibilizados ao Ministério Público.

§ 2º. Na falta do cumprimento do *caput*, cabe à serventia tornar os autos ao Ministério Público para fazê-lo e, havendo recalcitrância do *Parquet*, encaminhar os autos no eventual agrupador respectivo para fins de decisão judicial.

## CAPÍTULO V

### DA PRISÃO E DA SOLTURA

**Art. 33.** Os mandados de prisão e os alvarás de soltura serão expedidos, exclusiva e obrigatoriamente, por meio do Sistema Projudi, e serão regulamentados por ato normativo específico.

**Parágrafo único.** O e- mandado não pode mais ser utilizado para a expedição de mandado de prisão ou alvará de soltura. Se o mandado ainda estiver vinculado ao e-mandado deverá ser importado pelo PROJUDI.

**Art. 34.** Cumprido o mandado de prisão ou o alvará de soltura em outro Estado da Federação, caberá à Unidade Judiciária que o expediu a alimentação dos dados no Sistema Projudi/eMandado.

**Art. 35.** Modificada a competência para outro Juízo que não utilize o Sistema Projudi/eMandado, o mandado ou o alvará ficará pendente de cumprimento no Sistema enquanto se aguarda informação do Juízo declinado ou da autoridade policial, para evitar que o documento seja baixado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).

**Parágrafo único.** Para tanto, deve a serventia oficial ao Juízo de destino do processo/mandado, solicitando-se a expedição de novo mandado de prisão nos autos, informando seu efetivo cumprimento para, somente depois, providenciar a baixa no sistema, mantendo-se

rigoroso controle no prazo para evitar a manutenção de autos de forma desnecessária na Comarca.

**Art. 36.** Decorrido o prazo da prisão temporária, o preso será colocado em liberdade independentemente da expedição de alvará de soltura, desde que não exista outra restrição, devendo a autoridade policial ou o Diretor do estabelecimento prisional comunicar tal fato ao Juízo.

**§ 1º** Prorrogada a prisão temporária, expedir-se-á novo mandado de prisão.

**§2º** Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de conversão da prisão temporária em preventiva.

**Art. 37.** Independentemente de determinação judicial, será expedido o mandado de prisão, assinado pelo Magistrado:

**I** - quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva; - Ver art. 310, II, do CPP.

**II** - quando da prolação da sentença com manutenção ou imposição de prisão preventiva pelo Juízo da condenação, desde que não haja mandado de prisão preventiva cumprido ou vigente.

**Art. 38.** Havendo mandado de prisão preventiva vigente ou cumprido, deverá ser apenas cadastrada a sentença condenatória no campo próprio do Sistema, sem a expedição de novo mandado.

Parágrafo único. A data da prisão do réu é o primeiro critério levado em consideração para preenchimento da vaga no sistema penitenciário.

**Art. 39.** No caso de execução da pena, após a unificação das penas definitivas pelo Juízo da execução, deverão ser unificados os mandados de prisão, com a revogação dos mais recentes.

**Art. 40.** Nos casos de mandado de prisão civil, vencido o prazo estabelecido pela autoridade judiciária sem que haja notícia da renovação da ordem prisional e desde que não exista outra restrição, o segregado será colocado em liberdade, independentemente de alvará de soltura, devendo a autoridade policial ou o Diretor do estabelecimento prisional comunicar tal fato ao Juízo competente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ENDEREÇO DE PARTES, TESTEMUNHAS, ETC.**

**Art. 41.** É dever da serventia manter atualizado todos os cadastros de endereço de partes, testemunhas, peritos, advogados (etc) sempre que novos dados venham aos autos, de tudo lançando certidão.

**Parágrafo único.** Antes de expedir qualquer tipo de mandado/ofício/etc, cabe à serventia verificar se o endereço está atualizado de acordo com a última certidão lançada nos autos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO COMPARECIMENTO DE PARTES, TESTEMUNHAS E PESSOAS EM JUÍZO**

**Art. 42.** Todas as vezes que uma pessoa comparecer no balcão da serventia criminal ou comparecer em Juízo para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou ser interrogado, é dever do cartório efetivar

uma busca completa em todas as áreas de competência da Unidade para apurar se há alguma intimação, pendência ou qualquer outro ato envolvendo a pessoa, providenciando-a (art. 246, do CPC, aplicado por analogia inclusive ao CPP).

**Parágrafo único.** Além da providencia acima, cabe ao cartório atualizar seu endereço, cumprindo-se as demais determinações contidas nesta Portaria.

## **TÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA VARA CRIMINAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL**

**Art. 43.** Ressalvados os casos de tramitação automática no Sistema Projudi Criminal, hipótese em que bastará o registro pelo Distribuidor, os procedimentos investigatórios, comunicações de prisão em flagrante e demais feitos de natureza criminal, depois de registrados pelo Distribuidor, serão encaminhados ao Juízo competente, **acompanhados de certidão de antecedentes criminais para fins criminais**, independentemente de despacho judicial.

**§ 1º.** Ao receber a distribuição, a serventia criminal deve fiscalizar se houve o cumprimento do *caput* deste artigo pelo cartório distribuidor, devolvendo-se os autos para a regularização no prazo de 24 horas.

**Art. 37.** No curso do processo, serão objeto de registro ou anotação:

I - o recebimento de denúncia ou queixa;

II - alteração subjetiva no polo passivo da denúncia ou queixa;

III - o aditamento da denúncia ou queixa;

IV - a nova definição jurídica do fato;

V - o trancamento da ação penal;

VI - a declinação de competência;

VII - a sentença de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, condenação, absolvição própria e imprópria, reabilitação e extinção da punibilidade ou da pena, indicando a data do trânsito em julgado para a acusação, defesa e réu;

VIII - a revogação da suspensão condicional da pena e a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;

IX - outros eventos relevantes ocorridos durante a persecução criminal.

**§ 1º** Na comunicação regulada no caput, deverá constar, também, o dispositivo legal infringido, a espécie e quantidade de pena aplicada, a espécie de extinção de punibilidade e as custas processuais eventualmente recolhidas.

**§ 2º** Recebida a comunicação, o Distribuidor averbará o evento, a data e demais circunstâncias relevantes.

**Art. 44.** A Unidade Judiciária comunicará ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná:

I - o arquivamento do inquérito policial;

II - a homologação da transação penal;

III - a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime;

IV - o aditamento da denúncia ou da queixa-crime;

V - a concessão e a revogação da suspensão condicional do processo;

VI - a preclusão da decisão de pronúncia ou impronúncia;

VII - o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da condenação;

VIII - o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da absolvição própria ou imprópria;

IX - a decisão de modificação de competência para outro Juízo, deste ou de outro Estado;

X - a decisão de extinção da punibilidade ou da pena.

**Art. 45.** O Sistema Projudi emitirá as comunicações referidas no artigo anterior ao Distribuidor, devendo ser comunicados, ainda:

I - a homologação da transação penal;

II - a revogação da suspensão condicional da pena (sursis);

III - a conversão da pena e os demais incidentes processuais;

IV - o valor recolhido a título de taxa judiciária, quando se tratar de queixa-crime.

**Art. 46.** O Distribuidor informará a existência de prisão do indiciado, mesmo antes da distribuição do inquérito, desde que tenha cadastrado a comunicação da prisão em flagrante.

**Art. 47.** Os procedimentos investigatórios, bem como as comunicações de prisão em flagrante e os processos criminais de qualquer natureza, até mesmo os da classe "crimes contra vida", devem ser cadastrados, movimentados e julgados no Sistema Projudi Criminal, competência "Vara Criminal".

**Art. 48.** À exceção dos procedimentos investigatórios que tenham tramitado em outra Unidade Judiciária Criminal, a transferência do processo criminal à Vara competente para o processamento (fase sumariante) ou para o julgamento pelo Tribunal do Júri, realizar-se-á somente pelo Sistema Projudi. Art. 584. O processo será remetido para a competência "Vara Plenário do Tribunal do Júri" somente após a preclusão da decisão de pronúncia.

**Art. 49.** No caso de condenação em regime fechado e semiaberto, os processos deverão ser cadastrados e movimentados na competência **"Vara de Execuções em Meio Fechado e Semiaberto"** junto ao **Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU**.

**§ 1º.** Tratando-se de execução penal no bojo da qual o sentenciado cumpre pena no regime fechado na Unidade Prisional de Reserva/PR,

a competência para o processo e julgamento é da **Vara de Execuções Penais**, junto ao **Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU**.

**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, cabe à serventia, de ofício, em caso de sentença condenatória proferida pela Vara Criminal de Reserva/PR, após a formação da execução penal, caso necessária, encaminhar os autos à VEP, independentemente de decisão judicial nesse sentido.

**Art. 50.** Tratando-se de condenação em regime aberto e de aplicação de penas restritivas de direitos, os processos deverão ser cadastrados e movimentados na competência "Vara de Execução em Meio Aberto" junto ao **Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU**.

**Art. 51.** A execução da pena de multa funcionará como Anexo do Juízo da Condenação (art. 26, da Res. 93/2013 do O.E. TJPR com redação conferida pela Res. 251/2020).

**§ 1º.** Com exceção das ações penais privadas, as custas devem ser contadas e cobradas no final da ação penal, se houver a condenação do réu ao pagamento.

**§ 2º.** No caso de cumulação de pena de multa e custas processuais devidas ao FUNJUS, dar-se-á prioridade ao recebimento da segunda (CPP, art. 336 e item 8.1.2 da IN 05/2014 do TJPR).

**Art. 52.** Constatado o cadastramento irregular dos autos no Sistema Projudi, a serventia deverá providenciar a imediata remessa para a competência correta e, em seguida, comunicar as correções ao Distribuidor.

## SEÇÃO II

### DA COMUNICAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

**Art. 53.** Recebida a comunicação de prisão em flagrante, a serventia deverá atualizar os antecedentes criminais do autuado perante os sistemas eletrônicos disponíveis e encaminhar imediatamente à conclusão.

**Parágrafo único.** Caso o auto de prisão em flagrante seja decidido durante o plantão judiciário, cabe à serventia encaminhar o procedimento à conclusão no primeiro dia útil posterior, para fins de realização de audiência de custódia.

**Art. 54.** Antes de encaminhar o auto de prisão em flagrante ao magistrado, cuidando-se de prisão decorrente de crime que caracterizado como violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), deverá ser certificado se já foi concedida à vítima alguma medida protetiva de urgência, indicando-se a movimentação e os autos respectivos.

Certificar, ainda, se há requerimento de concessão de medida protetiva pendente de análise, que deverá ser encaminhado em conjunto, se for o caso.

**Art. 55.** Sem prejuízo das deliberações acima, cabe à serventia efetuar busca acerca da existência de processo criminal contra o autuado no qual ele foi agraciado com qualquer benefício (progressão de regime, livramento condicional, sursis, restritivas de direitos, transação penal, suspensão condicional do processo, etc) encaminhar cópia integral do auto de prisão em flagrante ao respectivo Juízo para deliberações pertinentes.

**Parágrafo único.** No caso de o processo ser da Vara Judicial de Reserva, deve a serventia além do encaminhamento da cópia, abrir vista dos autos ao Ministério Público e, após, à defesa, para manifestação em cinco dias, tornando-se os autos conclusos com urgência.

**Art. 56.** Decidido o auto de prisão em flagrante, o(a) servidor(a) procederá a alteração da classe processual cadastrada, passando de Auto de Prisão em Flagrante para Procedimento Investigatório, permanecendo inalterada a numeração única.

**Art. 57.** Após a conversão, o(a) servidor(a) encaminhará o procedimento investigatório para o Ministério Público, com a anotação, pelo prazo de 30 (trinta) dias para réu(ré) solto(a) e 5 (cinco) dias para réu(ré) preso(a).

**Parágrafo único.** Tratando-se de crime previsto na Lei n.º 11343/2006, o prazo para o Ministério Público será de 90 (noventa) dias para réu(ré) solto(a) e 30 (trinta) dias para réu(ré) preso(a).

### SEÇÃO III

#### DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EM "HABEAS CORPUS", AGRAVO DE INSTRUMENTO E OUTROS EXPEDIENTES

**Art. 58.** A serventia deve consultar duas vezes por dia diariamente o sistema do PROJUDI referente às comunicações recursais, encaminhando-as para o Magistrado tomar ciência ou prestar as informações solicitadas.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da diligência do *caput*, cabe à serventia analisar o teor da decisão do segundo grau e, em caso de ordem de imediata soltura que não imponha qualquer deliberação do primeiro grau, expedir o respectivo alvará de soltura, certificando nos autos que o faz em atenção à ordem do Tribunal. Havendo necessidade de deliberação judicial, os autos devem ser remetidos à conclusão com urgência, no tipo "Decisão de Urgência", agrupador "ALVARÁ RECURSO/HC".

**Art. 59.** Recebidos pedidos de informações em "habeas corpus", conflitos de competência e em quaisquer outros recursos ou incidentes processuais, por qualquer meio eletrônico ou físico que não o Projudi, a Escrivania deverá:

**I** - juntar imediatamente aos autos do processo eletrônico o arquivo contendo o pedido de informações e eventuais documentos encaminhados e fazer imediata conclusão dos autos, com  **sinalização de urgência** e anotação de agrupador nominado "INFORMAÇÕES HC".

**II** - logo após a devolução dos autos, encaminhar as informações redigidas pelo magistrado ao órgão remetente, juntando o respectivo comprovante de envio aos autos do processo eletrônico.

## SEÇÃO IV

### DOS INQUÉRITOS POLICIAIS

**Art. 60.** A tramitação de inquéritos policiais **eletrônicos** será feita de acordo com a Instrução Normativa Conjunta nº 04/2020 da SESP, MPPR, DPE-PR, OAB/PR e TJPR.

**Art. 61.** A primeira remessa dos autos de Inquérito Policial **físico** (contendo solicitação de prazo, relatório de conclusão ou outra deliberação da autoridade policial), deve ser encaminhada ao Cartório Distribuidor para fins de cadastro e distribuição no sistema PROJUDI.

**Art. 62.** Cumprido o item anterior, os autos serão encaminhados à Vara Criminal, a qual, depois de cumprir o necessário e previsto na IN n.º 05/2014 da CGJ/PR, anotará a realização de remessa *off-line* perante o sistema PROJUDI e promoverá a remessa física dos autos ao Ministério Público.

**§1º.** Posteriormente à realização da remessa física, os autos só serão devolvidos ao Cartório nos casos em que for apresentada pelo Ministério Público promoção de arquivamento, for ofertada denúncia ou formulado requerimento que implique restrição a direito fundamental (prisão provisória, busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo fiscal e bancário etc.) ou qualquer outro que demande intervenção judicial.

**§2º.** Nos casos em que houver solicitação de diligência que não demande apreciação jurisdicional ou simples dilação de prazo por parte do Ministério Público, os autos físicos do inquérito policial deverão ser remetidos diretamente pelo *parquet* à Delegacia de Polícia, tramitando exclusivamente entre ambos até que ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

**§3º.** No âmbito da tramitação direta entre Ministério Público e Delegacia de Polícia, a fiscalização dos prazos concedidos à autoridade policial fica, exclusivamente, a cargo do Ministério Público.

**Art. 63.** Todos os atos e diligências preparatórias solicitadas, tais como a requisição de antecedentes, a expedição de ofícios, juntadas, movimentação de expedientes, dentre outros atos, inclusive os imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, são de responsabilidade do Ministério Público.

**Parágrafo único.** É vedado aos servidores do Poder Judiciário o recebimento dos ofícios dirigidos ao Ministério Público.

**Art. 64.** Havendo a manifestação de promoção de arquivamento, oferecimento da denúncia, ou outro pedido que demande intervenção judicial, peças devem ser digitalizadas pelo próprio Ministério Público ou pela serventia, a depender da norma vigente quando de sua ocorrência.

**Art. 65.** Deferido o pedido de arquivamento do procedimento investigatório pelo(a) Juiz(íza), o(a) servidor(a) deverá providenciar a baixa do registro, dando ciência ao Ministério Público e fazendo as demais comunicações determinadas no CNFJ.

§ 1º Determinado o arquivamento do procedimento investigatório e existindo bem apreendido, depósito judicial e/ou fiança, o(a) servidor(a) deverá intimar o(a) investigado(a) para levantamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na falta de localização do(a) investigado(a), sendo ele(a) desconhecido(a) ou decorrido o prazo de intimação sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 3º Apresentada manifestação do Ministério Público, os autos deverão seguir conclusos para decisão sobre a destinação dos bens, valores e/ou fiança.

**Art. 66.** As disposições contidas nesta Seção também se aplicam aos **termos circunstanciados** afetos à competência dos Juizados Especiais Criminais.

## SEÇÃO V

### DOS PEDIDOS DE LIBERDADE, RELAXAMENTO, REVOGAÇÃO DE PRISÃO OU DE MEDIDA CAUTELAR

**Art. 67.** Sempre que formulados incidentalmente, no bojo dos autos de ação penal ou do próprio inquérito policial, pedidos de concessão

*de liberdade provisória, com ou sem fiança, de revogação de prisão preventiva ou revogação de medida cautelar diversa da prisão, a Escrivania deverá autuar em apartado e apenso à ação penal ou inquérito policial com relação ao qual o agente se encontre preso.*

**§1º** As regras contidas no presente artigo não se aplicam aos pedidos apresentados formulados pela defesa de forma conjunta com as demais manifestações do processo, tais quais resposta à acusação ou alegações finais.

**§2º.** Apresentada a manifestação ministerial pertinente ao mérito do pedido, os autos deverão ser remetidos à conclusão com sinalização de urgência e indicação de agrupador apropriado.

**Art. 68.** Nos pedidos de concessão de *liberdade provisória, com ou sem fiança, de revogação de prisão preventiva ou revogação de medida cautelar diversa da prisão* apresentados de forma apartada, nos termos do artigo anterior, e não requeridos pelo Ministério Público, o processo deverá ser apensado perante o Sistema Projudi ao feito no qual ocorreu a prisão ou em que esta foi decretada, abrindo-se, a seguir, imediata vista ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de cinco dias.

**§1º.** Somente após a apresentação de parecer ministerial ou decurso *in albis* do prazo, os autos deverão ser levados à conclusão, devidamente certificado o ocorrido no segundo caso.

**§2º.** Caso o Ministério Público requeira a juntada de antecedentes criminais, comprovante de residência ou de emprego ou de qualquer outro documento que entender necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado pelo requerente, este deverá ser intimado por meio de seu procurador para juntada do documento no prazo de 5 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou decurso do prazo sem manifestação.

**§3º.** Apresentada a manifestação ministerial pertinente ao mérito do pedido, os autos deverão ser remetidos à conclusão com sinalização de urgência e indicação de agrupador apropriado.

**Art. 69.** Decididos em caráter definitivo quaisquer dos incidentes a que se refere esta seção, os autos deverão ser arquivados perante o Sistema Projudi.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS PEDIDOS SIGILOSOS**

**Art. 70.** Havendo apresentação de pedido de aplicação de medidas investigatórias sobre organizações criminosas, de pedido de quebra de sigilo/interceptação de dados e/ou telefônicos, de pedido de busca e apreensão, de pedido de prisão preventiva, de pedido de prisão

temporária, de pedido de sequestro ou de pedido de arresto/hipoteca legal deverá ser dada estrita observância às determinações contidas no Ofício-Circular nº. 84/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná a respeito das "medidas cautelares de natureza sigilosa".

Parágrafo único. Cumprida a medida, em observância ao item 08 do Ofício-Circular n.º 84/2016 da CGJ/PR, a Escrivania deverá:

- a) alterar a classe processual para a natureza correspondente ao respectivo pedido (ex.: pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônicos, pedido de busca e apreensão, pedido de prisão preventiva, de pedido de prisão temporária, pedido de sequestro ou pedido de arresto/hipoteca legal);
- b) observar que ficou determinado na decisão a respeito do nível de sigilo processual, alterando a classificação para aquela determinada no ato decisório;
- c) incluir, no polo passivo, a identificação da pessoa contra quem a medida buscada se volta.

**Art.71.** Recebido pela Secretaria pedido de busca e apreensão domiciliar formulado pelo Ministério Público, o feito deverá ser autuado, apensado ao feito relacionado e os autos imediatamente conclusos.

**Art.72.** Recebido pela Secretaria pedido de busca e apreensão domiciliar não formulado pelo Ministério Público, o feito deverá ser autuado, apensado aos autos relacionados e enviado ao Ministério Público, com vista para manifestação com prazo de 48 horas.

**§1º.** Caso o Ministério Público requeira o apensamento dos autos a outro feito ou a certificação de algum fato, deverá ser cumprida a diligência pela secretaria e renovada a vista.

**§2º.** Caso o Ministério Público requeira esclarecimentos do requerente ou a juntada de algum documento necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado, este deverá ser intimado para prestar o esclarecimento ou juntar o documento no prazo de 5 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou decurso do prazo sem manifestação.

## SEÇÃO VII

### DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS

**Art. 73.** Recebido pedido de interceptação telefônica ou de sistemas de informática e telemática, a Escrivania deverá, em relação à distribuição e ao processamento, cumprir rigorosamente as disposições da Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 74.** Recebido o requerimento, a Escrivania deverá autuá-lo, apensar aos autos do inquérito policial ou do processo criminal e abrir vista ao Ministério Público para manifestação, salvo se o órgão ministerial for o requerente.

**Art. 75.** Havendo pedido de prorrogação de interceptação telefônica já deferida pelo juízo, deverá a serventia juntá-lo aos autos e abrir vista ao Ministério Público para manifestação.

**Art. 76.** As decisões proferidas nos incidentes e os ofícios expedidos deverão ser entregues diretamente à autoridade requerente.

## SEÇÃO VIII

### DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS

**Art. 77.** Recebido pela Escrivania pedido de restituição de bem apreendido, o feito deverá ser autuado, apensado ao feito onde foi apreendido o bem e encaminhados os autos ao Ministério Público, com vista, com prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 120, §3º do Código de Processo Penal.

§1º. Caso o Ministério Público requeira o apensamento dos autos a outro feito ou a certificação de algum fato, deverá ser cumprida a diligência e renovada a vista.

§2º. Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado pelo requerente, este deverá ser intimado por meio de seu procurador para juntada do documento no prazo de 10 (dez) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou decurso do prazo sem manifestação.

**Art.78.** Decididos em caráter definitivo o incidente a que se refere esta seção, os autos deverão ser arquivados.

## SEÇÃO IX

## **DAS ARMAS DE FOGO/MUNIÇÕES/ACESSÓRIOS APREENDIDOS**

**Art. 79.** É terminantemente proibido o recebimento pela serventia de armas de fogo, munições, projéteis, acessórios ou qualquer outro artefato de natureza similar, ainda que vinculados a processos criminais, na forma do Provimento Conjunto nº 05/2019.

**§1º.** Em casos excepcionais, fica autorizada a custódia de armamento em repartição judiciária, mediante decisão judicial devidamente fundamentada que demonstre inequivocamente a necessidade e o interesse da medida à persecução penal ou infracional.

**§2º.** O armamento apreendido será imediatamente encaminhado à perícia pela autoridade policial judiciária competente

**§3º.** Realizada a perícia, o laudo pericial será remetido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao juízo competente para a apreciação que promoverá a intimação do Ministério Público, do réu e de sua defesa técnica, bem como de eventual terceiro de boa-fé, desde que este seja identificado nos autos, para que se manifestem sobre a prova técnica e sobre a necessidade do armamento à persecução penal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo os autos serem remetidos à conclusão no agrupador apropriado.

**§ 4º.** Determinada a destruição ou doação, deve a serventia cumprir as diretrizes do Provimento Conjunto nº 05/2019.

## **SEÇÃO X**

### **DOS DEMAIS BENS APREENDIDOS**

**Art. 80.** Todas as apreensões serão cadastradas, de forma completa, no Sistema Projudi, independentemente do encaminhamento dos bens ao Juízo, com exceção daqueles restituídos aos proprietários pela autoridade policial, consoante termo de restituição juntado aos autos.

**Art. 81.** Os objetos e os bens apreendidos ou arrecadados pelas autoridades policiais serão encaminhados ao Juízo competente, com os respectivos autos.

**Art. 82.** As substâncias entorpecentes e explosivas e os demais objetos arrolados no art. 62 da Lei nº 11.343/2006 não serão encaminhados ao Juízo.

**Art. 83.** As apreensões devem ser conferidas pela Unidade Judiciária por ocasião do recebimento, verificando-se se todos os objetos acompanharam o inquérito policial.

**§1º.** Constatada alguma falta, solicitar-se-á o imediato encaminhamento.

**§ 2º** Não atendida a solicitação constante do parágrafo anterior, certificar-se-á o fato e encaminhar-se-ão os autos à conclusão.

**Art. 84.** Cadastrar-se-á o local em que se encontra o bem apreendido.

**§ 1º** Quando os bens não ficarem sob a guarda do Juízo, devem ser registrados os Depositários.

**§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, quando não se tratar de Depositário Público ou autoridade policial, deverá ser lavrado o termo de depósito, o qual será digitalizado, juntado aos autos e vinculado à apreensão.

**Art. 85.** A data de recebimento dos bens apreendidos pela Unidade Judiciária deverá ser lançada no Sistema, em campo próprio.

**Art. 86.** O cadastro das apreensões deve ser o mais completo possível, com indicação da quantidade e do valor, bem como dos demais dados que são obrigatórios e que facilitam a geração de documentos.

**Art. 87.** Além do cadastro no Sistema Projudi, deverão ser juntados e vinculados os documentos inerentes à apreensão, tais como o auto de apreensão, o auto de constatação, o laudo, o comprovante do cadastro no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), o comprovante de depósito, o termo do Depositário, o auto de entrega, o comprovante

de remessa, o termo de destruição, o alvará ou ofício de levantamento, entre outros.

**Art. 88.** O Sistema gerará automaticamente o número de cadastro único no Estado do bem apreendido, a fim de viabilizar seu rastreamento, se necessário.

**Art. 89.** As apreensões previstas pelo Conselho Nacional de Justiça serão obrigatoriamente cadastradas no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), por meio do Sistema Projudi, com a juntada do comprovante do cadastro.

**Art. 90.** Não havendo alienação ou destinação antecipada, o processo ou o inquérito policial não poderá ser arquivado ou baixado definitivamente sem a prévia deliberação, pelo Magistrado, sobre a destinação final dos bens apreendidos.

## SEÇÃO XI

### DOS PROCEDIMENTOS DOS PROCESSOS DOS RITOS COMUM ORDINÁRIO E SUMÁRIO

**Art. 91.** Certificado pelo Oficial de Justiça que o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público com prazo de dez dias.

**§1º.** Informado novo endereço, deverá ser expedido mandado de citação ou carta precatória para citação do acusado, conforme o caso, independentemente de conclusão dos autos ou ordem judicial.

§2º. Caso o Ministério Público informe a impossibilidade de localização do acusado e requeira citação por edital, deverá ser feita conclusão no tipo "decisão", agrupador - "CITAÇÃO POR EDITAL".

§3º. Determinada a citação por edital, a serventia deve fazê-lo, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 363, §1º e 361, ambos do Código de Processo Penal, para que o réu apresente defesa preliminar, dentro do prazo estipulado pelo artigo 406 do Código de Processo Penal.

§4º. Escoado o prazo fixado no edital sem que o réu compareça aos autos ou constitua defensor, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, vindo os autos conclusos na sequência para "decisão", agrupador - "SUSPENSÃO ART. 366, CPP".

§5º. O mesmo procedimento estabelecido neste artigo deverá ser adotado no que diz respeito às cartas precatórias expedidas para citação devolvidas sem localização do acusado.

**Art. 92.** Caso o acusado, citado pessoalmente, não compareça aos autos nem constitua defensor, deverá ser intimado o defensor dativo nomeado para oferecimento de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** A nomeação do defensor dativo deverá observar o quanto disposto na Seção respectiva.

**Art. 93.** Apresentada a resposta à acusação, se nela houver sido arguida alguma preliminar ou juntado documento, deverá ser concedida vista ao Ministério Público e ao assistente de acusação, caso haja algum habilitado nos autos, para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** Não sendo arguidas questões preliminares, nem realizada a juntada de documentos, os autos deverão ser imediatamente remetidos conclusos para "decisão" no agrupador "Resposta à Acusação/Defesa Preliminar".

**Art. 94.** Devolvido o mandado antes da realização da audiência e certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o atual endereço da testemunha, devendo ser expedido novo mandado caso seja informado endereço diverso do anterior, independentemente de conclusão dos autos ou ordem judicial.

**§1º.** No caso de a parte indicar que a testemunha reside fora da Comarca, deverá ser expedida carta precatória para sua inquirição.

**§2º.** Decorrido o prazo mencionado no *caput* do presente artigo, o fato deverá ser certificado nos autos e o processo deverá seguir em seus ulteriores termos.

**§3º.** A providência do *caput* deverá ser ainda que o mandado negativo venha aos autos sem tempo hábil para as providências, sendo que não havendo a possibilidade de nova intimação para a audiência já designada, ela será realizada colhendo-se a oitiva das que foram

regularmente intimadas e as deliberações quanto à testemunha serão tomadas em audiência;

**§4º.** No caso de mandado negativo e não ter outra pessoa a ser ouvida, a audiência fica automaticamente cancelada, devendo a serventia certificar nos autos com fundamento nesta Portaria;

**Art. 95.** Proferida a sentença e certificando o Oficial de Justiça que não encontrou o acusado para ser intimado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público para indicação do paradeiro do réu.

**§1º.** Indicando o Ministério Público o novo endereço do acusado, deverá ser expedido mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso, independentemente de conclusão dos autos ou ordem judicial.

§2º. Informado pelo Ministério Público que o réu se encontra em local incerto e não sabido, deverá ser feita conclusão no tipo "decisão" e agrupador "Intimação de Réu Sentenciado por Edital - Pedido MP".

§3º. Determinada a intimação por edital, a serventia deve fazê-lo nos termos do artigo 392, incisos IV, V e VI e §1º, do Código de Processo Penal, com prazo de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.

Parágrafo único: Nos casos de extinção da punibilidade fica dispensada a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, devendo a serventia certificar tal fato nos autos.

## SEÇÃO XII

### DOS PROCEDIMENTOS DOS PROCESSOS DO RITO ESPECIAL DA LEI Nº 11.343/2006 (LEI ANTIDROGAS)

**Art. 96.** Oferecida a denúncia pelo representante do Ministério Público, e desde que **não** exista pedido de decretação de prisão preventiva ou de aplicação de qualquer outra medida cautelar sigilosa, a serventia deve fazer os autos conclusos no tipo "despacho inicial" e agrupador "TRÁFICO - NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR".

**Art. 97.** Oferecida a denúncia, deverá ser expedido ofício (instruído com a cópia da requisição da perícia da d. Autoridade Policial) à Delegacia de origem do inquérito policial e ao Instituto Médico Legal (ou qualquer outro órgão responsável a depende da hipótese) requisitando-se o laudo toxicológico definitivo de substância entorpecente, caso não esteja encartado aos autos, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo.

**Parágrafo único.** Cabe à serventia manter rigoroso controle do prazo acima, fazendo as cobranças pertinentes em toda movimentação processual.

**Art. 98.** Caso o denunciado, notificado pessoalmente ou por edital, não compareça aos autos nem constitua defensor, tal fato deverá ser certificado no processo, intimando-se o defensor dativo para oferecimento de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº. 11.343/2006.

**Art. 99.** Aplicam-se, no que couber, aos processos afetos ao rito da Lei n.º 11.343/2006, as disposições contidas na seção referente aos processos dos ritos comum ordinário e sumário.

### SEÇÃO XIII

#### DOS PROCEDIMENTOS DOS PROCESSOS DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Art. 100.** Nos procedimentos dos processos afetos ao rito do Tribunal do Júri, proferida a decisão de pronúncia e certificado pelo Oficial de Justiça que não encontrou o acusado para ser intimado, deverá ser aberta vista os autos ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** Informando o órgão ministerial que o réu está em lugar incerto e não sabido, deverá ser expedido edital de intimação, nos termos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, edital este com o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 392, §1º do mesmo código.

**Art. 101.** Preclusa a decisão de pronúncia, remetidos os autos à Vara do Tribunal do Júri, deverão o Ministério Público, eventual assistente de acusação habilitado e o defensor, serem intimados para que dentro de

05 (cinco) dias juntem documentos, requeiram diligências e apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 05 (cinco), conforme artigo 422 do Código de Processo Penal.

**Art. 102.** Juntado algum documento novo ao feito, deverá a parte contrária ser cientificada, conforme previsto no artigo 479 do Código de Processo Penal.

**Art. 103.** Aplicam-se, no que couber, às normas previstas nesta seção, as disposições contidas na seção referente aos processos dos ritos comum ordinário e sumário.

## **SEÇÃO XIV**

### **DOS PROCEDIMENTOS DA LEI 11.340/2006 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

**Art. 104.** Nos autos de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima, deve o cartório juntar consulta dos antecedentes criminais (oráculo, TRF4, dentre outros) atualizado do suposto agressor, certificar se já foi concedida à vítima alguma medida protetiva de urgência, indicando-se a movimentação e os autos respectivos e, ainda, se há requerimento de concessão de medida protetiva pendente de análise, encaminhando-se ambos conclusos conjuntamente, independentemente de vista ao Ministério Público.

**Art. 105.** Concedidas as medidas protetivas, não sendo fixado prazo específico de duração, o mandado de fiscalização será expedido com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias

**§ 1º.** Transcorrido o prazo, cabe à secretaria oficial/diligenciar (inclusive pelo sistema eletrônico - caso possível) à d. Autoridade Policial, determinando o encaminhamento do Inquérito Policial devidamente concluído (no prazo de 10 dias caso envolva réu preso e 30 dias caso envolva réu solto), mantendo-se rigoroso controle do prazo.

**§2º.** Transcorrido o prazo acima, a serventia deverá expedir uma única reiteração, anotando na cobrança tal situação (reiteração) e caso persista a inércia fazer os autos de medida protetiva conclusa.

**Art. 106.** Aportados os autos de inquérito policial em Juízo relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, deve a serventia fazer consulta acerca da vigência de medidas protetivas relacionadas aos fatos em investigação, apensando-os e cadastrando-se

nos autos de inquérito as medidas protetivas no campo próprio do sistema PROJUDI.

**Art. 107.** Havendo revogação da medida protetiva, arquivamento do inquérito policial, extinção da ação penal ou absolvição do investigado (a não ser que tenha decisão judicial em sentido contrário), remetendo-os ao arquivo com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

**Art. 108.** Expedidos e cumpridos os mandados de intimação da vítima e do agressor, cabe à serventia expedir mandado de fiscalização no sistema PROJUDI, anotando-se todas as nuances e detalhes do caso.

**Parágrafo único.** Não sendo o agressor localizado para ser intimado pessoalmente, cabe à secretaria cumprir as demais disposições desta Portaria e, esgotadas as possibilidades, expedir desde logo edital, na forma do Enunciado 43 do FONAVID.

**Art. 109.** Caso a ofendida compareça em Juízo pessoalmente e requeira a revogação das medidas protetivas, cabe à serventia alertá-la para aguardar espaço na pauta de audiências do dia, devendo o gabinete do Magistrado encaixar para a realização da audiência a que alude o art. 16, da Lei 11.340/2006, evitando-se novas intimações e repetições desnecessárias.

**Parágrafo único.** Não sendo possível a realização da audiência no mesmo dia (o que será indicado pelo Gabinete do Juiz Titular/Substituto

- a depender de quem estiver presidindo audiências no dia), a serventia deve colher em cartório o requerimento da vítima, intimando-a desde já para comparecimento em audiência cuja data será indicada pelo Gabinete do Juiz, dando preferência ao dia imediatamente posterior.

**Art. 110.** O(a) servidor(a) deverá adotar, sempre que possível, o procedimento de intimação da ofendida e do(a) agressor(a) por meio do envio de mensagens eletrônicas.

## SEÇÃO XV

### DA TRANSAÇÃO PENAL/SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO/LIVRAMENTO CONDICIONAL/ SURSIS E DEMAIS BENEFÍCIOS PENAIIS

**Art. 111.** Cabe à serventia manter cadastro atualizado de todos os benefícios penais nos campos próprios do sistema PROJUDI.

**Art. 112.** Apontado pelo sistema que o beneficiado cumpriu os requisitos do benefício, deve a serventia atualizar os antecedentes criminais (Oráculo, TRF4, TJMS, dentre outros) e encaminhar os autos com vista ao Ministério Público e, na sequência, à defesa, para manifestação com prazo de dez dias, fazendo conclusão para sentença/decisão (a depender do pedido do MP) no agrupador adequado.

## SEÇÃO XVI

### DAS PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

**Art. 113.** Depois de certificado o trânsito em julgado da sentença, seja ela condenatória, absolutória ou de extinção da punibilidade, deverá(ão):

**I** - ser feitas as comunicações ao distribuidor, ao Instituto de Identificação e à delegacia de origem previstas no Código de Normas.

**II** - ser cumpridas todas as determinações contidas na parte dispositiva da sentença.

**III** - ser verificado se existe fiança depositada nos autos ou bens apreendidos cuja destinação não foi determinada na sentença.

**§ 1º.** Nos casos de absolvição, de arquivamento de inquérito policial ou de extinção da punibilidade, o valor, atualizado, da fiança será integralmente restituído ao réu, que deverá ser intimado para levantar a fiança em dez dias, sob pena de o valor ser transferido para o FUNREJUS, medida que deve ser tomada pela serventia após ser constatada a inércia, independentemente de nova deliberação judicial.

**§ 2º.** No caso de condenação, o réu levantará o saldo que sobejar da fiança, deduzidas as custas processuais, a pena de multa, prestação pecuniária (inclusive das restritivas de direito) e eventual montante devido à vítima (art. 336 e 337, do CPP e art. 869, do CNFJ).

**§ 3º.** Havendo abatimento ou pagamento integral da prestação pecuniária fixada como pena restritiva de direitos, tal fato deve ser informado na Guia de Execução a ser expedida pela serventia.

**§ 4º.** O alvará de levantamento ou o ofício de transferência bancária pode ser expedido nome do acusado ou de pessoa com poderes para representá-lo (procuração específica), devendo na última hipótese o réu também ser intimado quanto ao levantamento.

**Art. 114.** Existindo bens apreendidos suscetíveis de destinação, encaminhar os autos à conclusão para decisão.

**Art. 115.** Imposta pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, após o trânsito em julgado da sentença, a Unidade Judiciária encaminhará comunicação à Diretoria do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), cumprindo-se o art. 826, do CNFJ, comunicando-se o Juízo da Execução.

**Art. 116.** Cumpridas as determinações contidas na parte dispositiva, feitas as comunicações obrigatórias e dado o devido destino a eventual valor depositado a título de fiança ou aos bens apreendidos, os autos deverão ser arquivados, com as respectivas baixas no Sistema ou livros.

## SEÇÃO XVII

## DA EXECUÇÃO PENAL

**Art. 117.** Transitada em julgado a sentença condenatória, deverá ser expedida uma guia de recolhimento/execução para cada apenado, observando as determinações e obrigações da Res. 113/2010 do CNJ.

**Art. 118.** Expedida a guia de recolhimento/execução, na hipótese de ser verificado que não existe processo anterior em andamento em nenhuma das Varas de Execução Penal do Estado (mediante consulta no sistema

oráculo, TRF4, TJMS, etc), deverão ser formados autos de execução de pena para cada apenado, autuando-se a guia como a primeira peça dos autos, seguida da denúncia/queixa, da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou ou reformou, bem como da certidão de trânsito em julgado.

**§1º.** A autuação deverá ser comunicada ao distribuidor.

**§2º.** Havendo processo de execução de pena já em trâmite, a guia de recolhimento/execução deverá ser juntada aos autos respectivos, com imediata abertura de vista do feito ao Ministério Público para manifestação, dispensando-se a formação e autuação de novo feito.

**§3º.** Havendo processo de execução de pena já em trâmite em alguma das Varas de Execução Penal do Estado, a guia de recolhimento/execução deverá ser para lá remetida, dispensando-se a formação e autuação de novo feito.

**§4º.** Nos casos em que o reeducando residir em outra Comarca, tendo endereço certo nos autos de ação penal e não possuir outro processo de execução penal em trâmite, a guia de execução/recolhimento e os autos criados deverão ser remetidos para a Vara de Execução Penal da Comarca de seu domicílio.

**Art. 119.** A emissão de atestado de pena no curso do processo de execução dispensa realização de conclusão dos autos para homologação

judicial toda vez que, intimadas, as partes não se manifestarem ou nada contra ele opuserem no prazo de cinco dias.

**Art. 120.** No curso de processo de execução de pena, havendo comunicação a respeito da alteração de endereço do reeducando para Comarca diversa (nos casos de execução de pena em regime aberto, semiaberto harmonizado ou de pena restritiva de direitos) ou de sua transferência para outro estabelecimento prisional ou para o Complexo Médico Penal (nos casos de execução de pena em regime fechado, provisória ou definitiva), deverá ser certificado o fato nos autos, remetido ao Ministério Público e, em seguida, encaminhados conclusos com sinalização de urgência e anotação de agrupador.

**§ 1º.** Tratando-se de modificação de endereço e permanecendo na Comarca de Reserva/PR, cabe à serventia atualizar o cadastro no PROJUDI e oficiar à Central de Monitoração comunicando-se o novo endereço, independentemente de nova deliberação, de tudo certificando nos autos.

**Art. 121.** Cuidando-se de execução de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto e tendo o sentenciado endereço na Comarca, deverão os autos serem encaminhados conclusos com urgência para fins de harmonização do regime, no agrupador próprio.

**Art. 122.** Tratando-se de execução penal de pena restritiva de direitos, a serventia deverá, independentemente determinação, intimar pessoalmente o sentenciado (e por meio de seu advogado, pelo PROJUDI) para, em dez dias, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, comparecendo ao órgão responsável pela fiscalização para receber as orientações adequadas, bem como para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento da prestação pecuniária (se houver), sob pena de reconversão das reprimendas na pena privativa de liberdade que substituíram, além de constituir advogado para acompanhamento da execução penal.

**§1º.** Se parte indicar que não tem condições financeiras de contratar advogado, deverá ser realizada a nomeação de advogado dativo, respeitando-se à ordem da relação disponibilizada semestralmente

pela OAB/PR, em conformidade com o artigo 6º da Lei Estadual nº 18.664/2015.

§2º Sem prejuízo, deve oficiar ao órgão responsável comunicando-se a execução penal e solicitando-se informações, em trinta dias, quanto ao início de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com envio de relatórios mensais até seu término. Transcorrido o prazo sem quaisquer informações ou pagamento, oficie-se cobrando, com prazo de cinco dias. Com a vinda delas, vista ao Ministério Público e, após, encaminhem-se os autos conclusos.

§3º. Não sendo encontrado o reeducando, o feito deverá ser enviado ao representante do Ministério Público, com vista, para se manifestar a respeito em dez dias.

§4º. Informado novo endereço nesta Comarca, deverão ser cumpridas as determinações anteriores.

§5º. Informado endereço em outra Comarca, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com sinalização de urgência e anotação de agrupador próprio para fins de declínio de competência.

Parágrafo único: Em sendo requerido pelo sentenciado, desde que comprovada a incapacidade financeira, fica autorizado o parcelamento

da prestação pecuniária, em até 15 parcelas. Em sendo requerido parcelamento maior, os autos devem vir conclusos.

**Art. 124.** Cuidando-se de execução de pena privativa de liberdade, deverá a Secretaria pautar audiência admonitória, intimando-se pessoalmente o sentenciado (e por meio de seu advogado, pelo PROJUDI) para comparecimento acompanhado de seu advogado, na qual será cientificado das condições para o cumprimento da pena imposta e consequências de seu descumprimento, advertindo-o que o descumprimento das condições poderá ensejar na regressão de regime.

**§1º.** Se parte indicar que não tem condições financeiras de contratar advogado, deverá ser realizada a nomeação de advogado dativo, respeitando-se à ordem da relação disponibilizada semestralmente pela OAB/PR, em conformidade com o artigo 6º da Lei Estadual nº 18.664/2015.

Parágrafo único: Cuidando-se de execução de pena privativa de liberdade em regime fechado deve a serventia cumprir o art. 31, desta Portaria.

**Art. 125.** Sendo juntado aos autos pedido de progressão de regime, de saída temporária, de autorização para trabalho externo, de remição de pena, de comutação de pena, de transferência para outro estabelecimento penal ou qualquer outro incidente de execução penal (ou criado incidente pela própria secretaria, cuja fiscalização é de sua incumbência), o processo deverá ser imediatamente encaminhado com vista ao Ministério Público para manifestação em cinco dias e, caso o pedido seja do próprio agente Ministerial, deve providenciar a intimação da defesa para manifestação no mesmo prazo.

**Parágrafo único.** Caso seja requerida pelo Ministério Público a certificação de algum fato, o apensamento a outro feito, a emissão de atestado de pena ou a juntada de informações ou documentos pela autoridade policial, deverá ser cumprida a diligência e, após seu cumprimento, renovada a abertura de vista ministerial.

**Art. 126.** Recebido pela Escrivania ofício ou qualquer outro documento noticiando o descumprimento das condições fixadas para o cumprimento de pena em regime aberto ou em regime semiaberto harmonizado, ou ainda o descumprimento de pena restritiva de direitos ou condições de outros benefícios, deverá o expediente ser juntado aos autos, com imediata abertura de vista ao Ministério Público para

manifestação em dez dias, seguido da defesa, fazendo-se conclusão na sequência.

**Art. 127.** Cuidando-se de pena de prestação de serviços à comunidade, a serventia deverá expedir ofícios aos órgãos e entidades nos quais o reeducando estiver cumprindo a pena restritiva de direitos,

independentemente de determinação judicial e conclusão dos autos, sempre que houver requerimento do Ministério Público ou quando houver sido ultrapassado o prazo de dois meses sem a prestação de informações por parte do órgão ou entidade.

**§ 1º.** Respondido o ofício, noticiado o correto cumprimento, a serventia deverá anotar a suspensão dos autos pelo prazo concedido à entidade para encaminhar ao Juízo o relatório;

**§ 2º.** Respondido o ofício, noticiado o cumprimento irregular, a serventia deverá cumprir o disposto no artigo anterior.

**§ 3º.** Em caso de inércia na resposta do ofício, expedir mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça na pessoa do gestor da entidade concedendo-o o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar aos Juízos as informações, sob pena de caracterizar crime de desobediência.

## **SEÇÃO XVIII**

### **DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS**

**Art. 128.** Qualquer ofício que não for respondido dentro do prazo de 30 (trinta) dias deverá ser reiterado e, na segunda reiteração, deverá constar que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

**Parágrafo único.** A reiteração ocorrerá por apenas uma vez, sendo que na hipótese de não haver resposta em tal oportunidade deverá ser certificado o ocorrido nos autos e realizada a conclusão do processo.

## **SEÇÃO XIX**

### **DOS ADVOGADOS**

**Art. 129.** Caso o defensor constituído pelo acusado deixe transcorrer "in albis" o prazo concedido nos autos para apresentação de resposta à acusação, alegações finais ou manifestações recursais (razões ou contrarrazões de recurso), a Escrivania deverá, mediante a citação integral do presente dispositivo, reiterar a intimação do causídico para que, no prazo previsto no pronunciamento judicial anterior, apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo, coma expressa advertência de que nova inércia ensejará **adestituição do encargo e a intimação pessoal do acusado para constituição de novo procurador.**

Parágrafo único. Mantendo-se o defensor inerte, deverá ser realizada a intimação pessoal do réu para constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.**

**Art. 130.** Tratando-se de defensor dativo nomeado pelo Juízo, deve a serventia remeter os autos à conclusão para nomeação de novo defensor dativo no agrupador próprio e no tipo de conclusão adequado.

**Art. 131.** Havendo renúncia do mandato feita por defensor constituído, a serventia deve intimar o advogado para juntar a renúncia em dez dias, sem prejuízo da intimação pessoal do réu para contratar novo advogado e dar andamento no feito no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo renúncia do mandato feita por defensor dativo, deve a serventia remeter os autos para nomeação de novo defensor dativo.

**Art. 132.** Tratando-se de processo criminal, transcorrido o prazo para resposta à acusação ou qualquer ato que dependa de capacidade postulatória ou se a parte indicar que não tem condições financeiras de contratar advogado, devem os autos virem conclusos para nomeação de advogado dativo, respeitando-se à ordem da relação disponibilizada semestralmente pela OAB/PR, em conformidade com o artigo 6º da Lei Estadual nº 18.664/2015.

**§1º.** A regra disposta no presente artigo também se aplica aos casos em que, nomeado, o advogado declinar da nomeação.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 144.** Todos os processos envolvendo réus presos deverão ser levados à conclusão com sinalização de urgência em agrupadores e com os tipos de conclusão adequados no PROJUDI.

**Art. 145.** Cabe à serventia manter rigoroso controle dos processos envolvendo réu preso, sobretudo do prazo de 90 (noventa) dias para sua revisão pelo órgão emissor da decisão, na forma do art. 316, do CPP.

**Parágrafo único.** Constatado que a prisão perdura por mais de 70 (setenta dias), deve a serventia encaminhar os autos ao Ministério Público e, após, à defesa, para manifestação em cinco dias, fazendo-se conclusão na sequência.

**Art. 146.** Cabe à serventia manter controle rigoroso dos prazos concedidos para a realização de perícias e vinda de laudos periciais, notadamente de entorpecentes nos processos em que são apurados os crimes de tráfico de drogas, assim como as ordens de destruições dos respectivos entorpecentes, cobrando-se e reiterando-se os expedientes, toda vez que movimentar os autos.

**Art. 147.** Cabe à serventia manter controle rigoroso dos prazos/periodicidade dos comparecimentos em Juízo pelos denunciados/apenados, devendo, ao constatar a ausência por 2 (dois) meses seguidos, encaminhar os autos à defesa, para manifestação em cinco dias, e, posteriormente, ao Ministério Público, fazendo-se conclusão na sequência.

**Art. 148.** Com o trânsito em julgado do acórdão e baixa dos autos para esta primeira instância, a Escrivania deverá, sem necessidade de prévia conclusão dos autos, dar imediato cumprimento às determinações contidas na sentença, observando eventual manutenção ou reforma realizada no âmbito do julgamento dos recursos interpostos.

**Art. 149.** Fica autorizada a aplicação analógica da presente portaria para casos semelhantes aos aqui descritos com o fim de evitar a conclusão desnecessária de processos, devendo qualquer dúvida ser dirimida junto ao juiz da titular da Vara.

**Art. 150.** Esta Portaria entrará em vigor no dia de sua publicação.

**Art. 151.** Providencie o chefe do cartório criminal as comunicações necessárias lançando a portaria nos sistemas eletrônicos do Eg. TJPR, inclusive para registro e arquivamento perante a Direção do Fórum de Reserva/PR.

**Parágrafo único.** Afixe-se em local visível, remetendo cópia ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como às Procuradorias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, preferencialmente por meio eletrônico. Dê-se ciência, ainda, aos servidores da Secretaria ou do Cartório, do Distribuidor e aos estagiários.

Reserva, 15 de dezembro de 2023.

MARINA DE LIMA TOFFOLI

Juíza de Direito